

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR Nº 2025/0208

Destino: SUPIN/DEPAD/SELIC

Exarado por: CONJUR

Data: 27/10/2025

ASSUNTO: LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2025/000084 – Contratação de Leiloeiro Público Oficial para a prestação de serviços referentes à guarda, armazenamento e venda de bens não de uso de propriedade do BRDE, móveis e imóveis, mediante a realização de leilões públicos, judiciais e extrajudiciais, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo de Referência, incluindo os bens imóveis que forem objeto de consolidação de propriedade na forma da Lei nº 9.514, de 20/11/1997, ou do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969.

Sr.^a Chefe do SELIC,

Referimo-nos à solicitação de manifestação desta Consultoria Jurídica quanto à análise dos Recursos Administrativos interpostos pelos licitantes DANIEL ELIAS GARCIA e FÁBIO MARLON MACHADO, bem como das Contrarrazões apresentadas por LÚCIO UBIALI, em face das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação – COPEL.

Conforme registrado na Ata da Sessão de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas e Documentos de Habilitação da Licitação Presencial BRDE 2025/084, a referida Comissão declarou inabilitado o licitante DANIEL ELIAS GARCIA e habilitado o licitante LÚCIO UBIALI, este último considerado vencedor do certame, após a verificação da documentação de habilitação e das demais condições previstas no edital.

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, por meio da Licitação Eletrônica BRDE 2025/000084, cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Público Oficial para atuação no Estado de Santa Catarina, conforme especificações técnicas constantes no edital e seus anexos.

A sessão inaugural do certame foi realizada em 20 de agosto de 2025, às 13h30, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme registrado em ata. Participaram da sessão os licitantes que encaminharam tempestivamente a documentação exigida no item 6.1 do edital, sendo eles:

- Lúcio Ubialli – não compareceu à sessão nem enviou representante;
- Fábio Marlon Machado – compareceu pessoalmente;
- Daniel Elias Garcia – representado por Shara Morais e Tayna Rosa;
- Ulisses Donizete Ramos – não compareceu nem enviou representante;
- Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes – representada por

Daniela Garcia Carvalho.

Conforme previsto no item 9.3 do edital, a análise da documentação foi realizada em reunião interna da Comissão Permanente de Licitações – COPEL, com posterior divulgação dos resultados no site institucional.

Após a fase de habilitação e julgamento da pontuação técnica (vide “ATA DE JULGAMENTO”), foram interpostos dois recursos administrativos.

Vejamos cada um deles:

Recurso de Daniel Elias Garcia

O licitante Daniel Elias Garcia foi inabilitado por não apresentar atestado de capacidade técnica emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme exigido no item 11.1.2, I, do edital.

Insurgiu-se contra tal decisão por intermédio de recurso administrativo.

O recorrente alegou que o atestado apresentado, emitido pela Menegalli Administradora de Consórcios, seria válido por ser entidade fiscalizada pelo BACEN, além de já ter sido aceito em certame anterior (2020).

A COPEL indeferiu o recurso, destacando que o edital exige que o atestado seja emitido por instituição financeira, e que administradoras de consórcios, embora fiscalizadas, não se enquadram como instituições financeiras nos termos da Lei nº 4.595/1964.

Ressaltou-se, ainda, que novas normativas do BACEN (como a Resolução BCB nº 234/2022) reforçam essa distinção, não sendo possível aplicar interpretação extensiva ao instrumento convocatório.

Recurso de Fábio Marlon Machado

O recorrente Fábio Marlon Machado impugnou a habilitação e pontuação técnica atribuída ao licitante Lúcio Ubiali, declarado vencedor do certame.

Alegou que os atestados apresentados pelo recorrido não atenderiam aos requisitos do item 11.1.2.5 do edital, por não indicarem expressamente o período de prestação dos serviços e o percentual de vendas em relação aos bens ofertados.

Questionou, ainda, a validade dos autos de arrematação como prova de venda de bens, e alegou ausência de comprovação de atuação em três mesorregiões distintas do Estado de Santa Catarina.

A COPEL indeferiu o recurso, fundamentando que:

- O edital permite a complementação das informações mínimas dos atestados por meio de documentação hábil e verossímil (ANEXO IV, itens 3.15 e 3.16), como editais de leilão e autos de arrematação;
- Os autos de arrematação possuem fé pública e são aptos a comprovar a efetiva venda de bens;
- A documentação complementar apresentada pelo recorrido comprovou atuação em três mesorregiões distintas: Sul Catarinense (Criciúma/SC), Grande Florianópolis (São José/SC) e Vale do Itajaí (Blumenau/SC);
- A interpretação restritiva proposta pelo recorrente foi considerada desproporcional e contrária ao edital.

Ambos os recursos foram indeferidos pela COPEL, mantendo-se a decisão que declarou Lúcio Ubiali como vencedor do certame.

Ante a existência desses recursos administrativos, os autos foram encaminhados à essa Consultoria Jurídica para exame da legalidade.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a presente licitação foi conduzida sob a égide da Lei nº 13.303/2016, que rege os processos licitatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista, como é o caso do BRDE.

A análise da habilitação dos licitantes, conforme previsto no artigo 58, inciso II, da referida norma, deve se restringir à verificação da qualificação técnica, limitada às parcelas do objeto que sejam técnica ou economicamente relevantes, e sempre de acordo com os parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [...]

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”

No caso em tela, o edital exigiu que os licitantes comprovassem experiência na realização de leilões públicos, por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, com efetiva venda de bens móveis e imóveis, entre outros requisitos técnicos.

O licitante Lúcio Ubialli, embora não tenha comparecido à sessão inaugural, apresentou tempestivamente toda a documentação exigida, conforme registrado em ata.

A documentação técnica apresentada por Lúcio foi analisada e considerada regular pela COPEL, tendo sido complementada por documentos hábeis e verossímeis, como editais de leilão e autos de arrematação, conforme autorizado pelo próprio edital (ANEXO IV, itens 3.15 e 3.16).

Além disso, o licitante Lúcio Ubialli também comprovou atuação em três mesorregiões distintas do Estado de Santa Catarina, conforme exigido para pontuação técnica/qualificação técnica.

Importa destacar que a condução do certame observou os princípios balizadores previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, dentre os quais se destacam:

“Art. 31. [...] devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”
(Grifo nosso)

A decisão da COPEL de manter a habilitação de Lúcio Ubialli e indeferir os recursos interpostos por Daniel Elias Garcia e Fábio Marlon Machado está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das regras estabelecidas no edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ensina:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (Pg. 31 – Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição)

Tal entendimento é reforçado pela doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles, que leciona:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15ª ed. Malheiros, São Paulo, 2010, p. 51)

Portanto, a decisão administrativa que declarou Lúcio Ubialli vencedor do certame encontra-se juridicamente fundamentada, respeitando os critérios objetivos do edital, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, temos como cabível e acertado o procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitações – COPEL, que procedeu à revisão das documentações técnicas apresentadas pelos licitantes recorrente e recorrido, visando convalidar as decisões tomadas durante o processo licitatório *“Licitação Eletrônica BRDE 2025/000084”*.

A atuação da COPEL encontra respaldo na Lei nº 13.303/2016, especialmente no que se refere à apreciação da habilitação com base na qualificação técnica (art. 58, II), e na observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios das estatais (art. 31), tais como a impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, a Comissão observou as orientações consolidadas na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras estabelecidas no edital, conforme também leciona a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles.

No caso concreto, os recursos interpostos por Daniel Elias Garcia e Fábio Marlon Machado foram devidamente analisados e indeferidos pela COPEL, com decisões fundamentadas nas exigências editalícias e na documentação apresentada pelos licitantes.

O licitante Lúcio Ubiali, embora ausente na sessão inaugural, apresentou tempestivamente documentação técnica compatível com os requisitos do edital, complementada por documentos hábeis e verossímeis, conforme autorizado pelo ANEXO IV do instrumento convocatório.

Diante de todo o acima exposto, e em observância às disposições do Regulamento anexo à Resolução BRDE nº 2.826, de 12/02/2025, que trata do Regulamento de Licitações do BRDE, bem como da Instrução Normativa SUPIN-2025/001, de 19/01/2024, esta Consultoria Jurídica opina pelo encaminhamento do feito à apreciação e deliberação da alçada competente, com a seguinte recomendação:

a) Seja negado provimento ao Recurso interposto por DANIEL ELIAS GARCIA, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, corroborando o entendimento da COPEL, que deliberou por não acatar as razões recursais do recorrente, pelos motivos

expressos em sua manifestação contida na peça intitulada “Resposta Recurso DANIEL ELIAS GARCIA”;

b) Seja negado provimento ao Recurso interposto por FÁBIO MARLON MACHADO, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, corroborando o entendimento da COPEL, que deliberou por não acatar as razões recursais do recorrente, pelos motivos expressos em sua manifestação contida na peça intitulada “Resposta Recurso FABIO MARLON MACHADO”;

c) Seja **homologado o resultado do certame**, com a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor, LÚCIO UBIALI;

b) Seja concluído/encerrado o presente certame licitatório (LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE Nº 2025/000084) na forma prevista no Edital e demais disposições pertinentes, especialmente as contidas no Regulamento anexo à Resolução BRDE nº 2.826, de 12/02/2025, que trata do Regulamento de Licitações do BRDE, e Instrução Normativa SUPIN-2024/001, de 19-01-2024, possibilitando-se assim a contratação do objeto licitado.

Era o que nos cumpria manifestar, ante o que nos foi solicitado.

Atenciosamente,

ANDRESSA CARDOSO BARRIENTOS – OAB/RS 106.992

Advogada da Consultoria Jurídica